



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SIRIRI
CPL – Comissão Permanente de Licitação

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA POR VALOR – Art. 24, I – Lei 8.666/93

Nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Siriri, instituída pela Portaria nº 37/2023, de 01 de julho de 2023, apresenta Justificativa para Contratação de empresa para reforma do prédio do poder legislativo (revisão, revitalização e recuperação), mediante as considerações a seguir:

Considerando a necessidade da reforma do prédio do poder legislativo (revisão, revitalização e recuperação);

Considerando que a prestação dos serviços de reforma do imóvel, destina-se a melhorar o ambiente dos que aqui labutam, tornando o ambiente de trabalho mais agradável e conseqüentemente o labor mais produtivo;

Considerando que a Contratação de empresa para reforma do prédio do poder legislativo (revisão, revitalização e recuperação), não se refere a parcelas de um mesmo serviço que possa ser realizado conjunta, concomitantemente e de uma só vez;

Considerando que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum, além de se poder causar prejuízos à Administração, inclusive com o acréscimo de preços, atraso no lançamento e informatização das informações para os quais o serviço aqui está sendo pretendido, decorrendo, disso, problemas de ordem legal, incluído nisso a demanda de tempo que o certame licitatório exigiria;

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso I da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

Considerando que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 **e no inciso III e seguintes do art. 24**, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, **necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço; (destaquei).

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa de engenharia EMERSON CARLOS SANTOS LTDA CNPJ 35524056000120, não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ele a que possui o menor preço dentre aqueles pesquisados para os serviços, visando a reforma do prédio do poder legislativo (revisão, revitalização e recuperação), conforme se pode, facilmente, constatar através da confrontação dos preços praticados pelos demais e da proposta apresentada pela empresa que se pretende contratar, é compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles demais apresentados.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: “Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SIRIRI
CPL – Comissão Permanente de Licitação

contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.^o ¹, é que assim o fizemos.

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, I, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei n° 8.666/93, em sua edição atualizada.


Assim, como já dito, feita a pesquisa de preços de mercado e analisada a documentação exigida foi escolhido a empresa EMERSON CARLOS SANTOS LTDA por ter apresentado menor preço. A proposta da vencedora apresentou o valor global de R\$ 29.952,04 (vinte nove mil novecentos e cinquenta e dois reais e quatro centavos), para prestação dos Serviços.

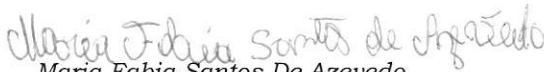
As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:


UO: 01001 - Câmara Municipal de Siriri
Ação: 01.031.0008.1001 – Melhoramento do Prédio da Câmara
Classificação da Despesa: 44.90.51.00 – Obras e Instalações
Fonte de Recursos: 15000000

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Siriri, para apreciação e posterior ratificação.

Siriri, 20 de outubro de 2023.


Marillia Hellen Silva Barbosa
Presidente da CPL


Maria Fabia Santos De Azevedo
Membro


José Almir Dos Santos Barreto
Membro

Ratifico.
Em, 20 de outubro de 2023


Edézio José de Moura
Presidente da Câmara Municipal
de Siriri

¹ in JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2006. Dialética.